

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

| | |
|--|------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado | <input type="checkbox"/> Rejeitado |
| <input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE | |
| Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários | |
| Em <u>22</u> / <u>MAIO</u> / <u>2017</u> | |

REQUERIMENTO Nº 096/2017

Solicita informações sobre o pagamento de diárias aos servidores da Prefeitura em face de deslocamento para fora do Município.


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que muitos servidores públicos se deslocam freqüentemente para fora do Município, para as mais diversas atividades, fazendo, por esse motivo, jus ao recebimento de diárias, conforme dispõem a Lei Orgânica Municipal e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal nº 2.209/1994.

Considerando que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, em seu artigo 38, prevê o pagamento de diária a título de indenização e determina que a referida concessão será estabelecida em regulamento por parte do Poder Executivo Municipal.

Considerando que o assunto em questão trata de direito dos servidores e de investimento de recursos públicos financeiros, demandando a atenção da Administração Municipal e o acompanhamento por parte dos Vereadores, tendo em vista sua função fiscalizatória.

Posto isto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Qual o valor das DIÁRIAS pagas atualmente aos servidores públicos em função de deslocamento para fora do Município?

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

2. Quais os critérios adotados para o referido pagamento?

3. Existe Decreto Municipal ou documento legal correspondente regulamentando a concessão de diárias?

4. Em caso positivo encaminhar cópia do documento.

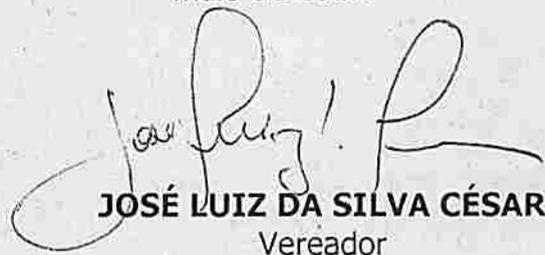
5. Em caso negativo informar com base em que a Prefeitura concede o referido benefício.

6. Quanto foi gasto pela Prefeitura Municipal, de janeiro a abril de 2017, com o pagamento de diárias aos servidores públicos municipais? (informar mês a mês)

7. Informar o número de diárias pagas no mesmo período. (informar mês a mês)

8. Qual o valor pago pela Prefeitura em razão de cada diária?

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 15 de maio de 2017.


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

PROCOLO Nº CETSР 15/05/2017 - 10:38:25 02454/2017

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, salvo exceção indicada nesta lei.

Art. 38 Ao servidor que, por determinação superior, deslocar-se temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, e cujo valor e condições para concessão serão estabelecidos em regulamento, e não se incorporam ao vencimento. **(regulamentado pelo Decreto 5032/97)**

Parágrafo único. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprios do cargo, conforme se dispuser em regulamento. (acrescentado pela Lei 2219/94, regulamentado pelo decreto 4.690/94)

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 39 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, além de outras instituídas por lei específica:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional de função;
- VIII - gratificação pela participação de órgão de deliberação coletiva.
- IX - Gratificação natalícia **(acrescentado pela Lei 2353/97)**

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso VIII, destinada a remunerar encargos excepcionais de servidores em comissões internas dos Poderes ou das entidades descentralizadas, será disciplinada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou entidade, limitada a 50% (cinquenta por cento) do nível V da tabela de vencimento da Prefeitura. **(acrescentado pela Lei 2310/96)**

§ 2º - A gratificação do inciso IX, de valor correspondente a um salário mínimo vigente na data de sua concessão, será paga juntamente com o salário ou vencimento do mês de aniversário de nascimento do servidor municipal. **(acrescentado pela Lei 2353/97)**

Artigo 11 - Os servidores que integram a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura fazem jus a uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do nível V.

Seção VII
Dos Servidores Municipais

Art. 130. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 149;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - diárias, nos casos de deslocamento para fora do Município, de valor não inferior a 2% do salário do servidor;

XI - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei federal;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 131. É garantido o direito à livre associação sindical.

Art. 132. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 133. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo da validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º Fica assegurado à comissão permanente de Assuntos ligados a Servidor Público da Câmara Municipal, fiscalização na apuração dos resultados dos concursos públicos.

Art. 134. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.